TC nº 72-004.676.14-41

REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. Serviços indivisíveis de limpeza pública. AMLURB. Contratos renegociados e prorrogados pela Origem. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.834ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Quirino Ferreira, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la prejudicada, por considerar que houve a perda do objeto, haja vista a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 30 de dezembro de 2014, noticiando a renegociação e prorrogação dos contratos por mais 24 (vinte quatro) meses.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se proceda nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.004.676/14-41 da Representação formulada por Quirino Ferreira, atribuindo irregularidades às providências tomadas pela AUTORIDADADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo.

Em apertada síntese, a Representante pretende:

- imposição de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório em tela até análise e julgamento dos pontos levantados, para que se corrija o procedimento a tempo de não ocasionar lesões a particulares e em especial ao erário e interesse público;

- o acolhimento da presente denúncia para determinar à AMLURB que atenda as recomendações deste E. Tribunal no tocante às questões ventiladas no bojo da presente representação. (fl. 15).

Sobre os motivos da Representação, a AJCE manifestou-se no seguinte sentido: *"...considerando que os questionamentos invocados pelo Representante aludem todos à audiência pública – que antecede, pois, a abertura da licitação sua fase competitiva -, é possível cogitar-se da inexistência de irregularidade propriamente dita..."*. Assim restando apenas o quanto diz respeito ao art. 39, caput, da Lei 8666/93, *in verbis*:

"Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão ***acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados****" (grifo nosso).*

Assim, o presente instrumento em exame deveria ser conhecido apenas quanto à suposta falta de informação, podendo-se, talvez, falar dos demais apontamentos quando da divulgação do Edital de Licitação.

Segue a AJCE: "... quanto ao pedido cautelar, não vislumbro a presença do "periculum in mora" para justificar a suspensão da audiência pública ao menos até a publicação da versão definitiva do Edital".

Instada a se manifestar, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** noticiou, que "conforme publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC em 30.12.2014, o procedimento licitatório que estava sendo preparado pela Consulta Pública nº 03/AMLURB/14 restou finalizado, ou seja, fl. 278":

"Em razão da renegociação e prorrogação dos contratos vigentes pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, o procedimento licitatório que estava sendo preparado pela presente consulta pública resta finalizado".

Assim, concluindo pela perda do objeto da presente Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram no mesmo norte da Auditoria, **perda do objeto** da presente Representação face o anúncio do encerramento da Consulta Pública (fls. 281/289 e 291/292).

A PFM requereu às fls. 294 o arquivamento da presente Representação, visto a perda de seu objeto.

A Secretaria Geral opina pelo *"conhecimento da Representação em exame, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c os artigos 54 e 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas"*.

"No mérito, ante o informado às fls. 120 no sentido da finalização do procedimento licitatório que estava sendo preparado pela presente consulta pública, entendo que a Representação em exame tenha perdido seu objeto".

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por Quirino Ferreira, em face das providências tomadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB para contratação de empresa de prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo.

A instrução processual revelou que o procedimento licitatório que estava sendo preparado pela Consulta Pública nº 03/AMLURB/14 restou finalizado em razão da renegociação e prorrogação dos contratos vigentes pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por todo o exposto e acompanhando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, **CONHEÇO** da Representação–formulada por Quirino Ferreira, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, **JULGO-A PREJUDICADA,** por considerar que houve a perda do objeto, haja vista a publicação no Diário Oficial da Cidade de 30 de Dezembro de 2014, noticiando a renegociação e prorrogação dos contratos por mais 24 (vinte quatro) meses.

Proceda-se nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.